

296



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.830-002.406/89-68

MAPS

Sessão de 05 de dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.659

Recurso n.º 86.053

Recorrente AUTO POSTO PAULINENSE LTDA.

Recorrid a DRF EM CAMPINAS - SP

PRAZOS -REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência (Decreto nº 70.235/72, art. 14), apresentada no prazo legal (art. 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PAULINENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991

Roberto
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Domingos
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

Antonio Carlos
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (suplente).

297



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.830-002.406/89-68

Recurso Nº: 86.053
Acordão Nº: 201-67.659
Recorrente: AUTO POSTO PAULINENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Auto Posto Paulinense Ltda., pessoa jurídica regularmente estabelecida à Av. José Paulino 1889, na cidade de Paulínia-SP, portadora do CGCMF número 45.751.245/0001-99, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 05, no valor de NCz\$ 271,99, referente ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, em decorrência de ter sido apurada omissão de receita operacional consistente em:

"Nos períodos-base de 1984 e 1985, exercícios de 1985 e 1986, têm sido constatado a falta de comprovação do Passivo Circulante, itens Fornecedores e Financiamentos de Curto Prazo no montante de Cr\$ 73.159.369 (Exercício de 1985), e não escrituração de notas fiscais de entrada no total de Cr\$ 114.893,462 (Exercício de 1986)."

Cientificada, a Autuada, às fls. 10/12 requereu junta-da aos autos dos documentos de fls. 13 "usque" 82, requerendo, outrossim, a prorrogação de prazo para a juntada de novos documentos. Tal requerimento, sujeito a prorrogação de prazo, lhe fora concedido, conforme se infere de fls. 84.

Às fls. 15, a autuada se limita a requerer a juntada dos documentos de fls. 86/88.

[Assinatura]
-segue-

Processo nº 10.830-002.406/89-68
Acórdão nº 201-67.659

Já às fls. 91/92, temos a informação fiscal prestada nos autos de IRPJ cujo exemplar foi aqui trasladado.

A informação fiscal a este procedimento se encontra às fls. 93, a qual limita-se a ratificar o exemplar supramencionado.

Frise-se, que não houve por parte da Autuada, apresentação de Impugnação nos moldes preconizados pelo artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Às fls. 94/95, temos a r. decisão proferida nos autos relativos ao IRPJ, que assim nos diz:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA -EX- 85/86 PASSIVO FICTÍCIO: A falta de comprovação do saldo do Passivo Circulante autoriza a presunção relativa de omissão de receita; exclui-se da exigência a parte demonstrada real.

COMPRAS NÃO REGISTRADAS: A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.

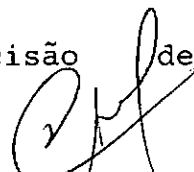
EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Sobreveio, às fls. 96, a r. decisão ora recorrida, cuja ementa à a seguinte:

FINSOCIAL - EXERCÍCIO(S) 1985/86

Decorrência - Tributação reflexa
Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE/PARTE"


-segue-

Processo nº 10.830-002.406/89-68
Acórdão nº 201-67.659

Inconformada com tal modo de decidir, a Autuada, de forma tempestiva, apresenta seu RECURSO VOLUNTÁRIO, alegando em síntese que não houve provocação, por parte do Erário Federal, da existência das notas fiscais de compra de mercadorias sem registro, alegando, ainda, estar o Auto de Infração totalmente viciado pela ausência dos documentos a que alega o fisco e, ao final, relaciona os documentos que deveriam constar do presente procedimento e, requer a improcedência do presente Auto de Infração com o consequente cancelamento da exigência do tributo.

É o relatório.

-segue-



Processo nº 10.830-002.406/89-68
Acórdão nº 201- 67.659

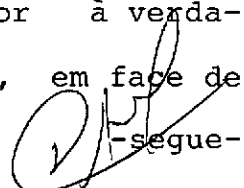
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS A.C. DA SILVA NETO

A peça encontrada às fls. 10/12 limita-se a requerer junta de documentos, não podendo ser tida e havida como insurgência e/ou como diz o regulamento específico, Decreto 70.235, impugnação ! Disso bem sabe a recorrente que, aliás, viu-se agraciada com o acréscimo temporal previsto no artigo 6º, item I, do aludido Decreto 70.235, para exercício de sua ampla defesa.

Cientificada fora a autuada, da prorrogação do prazo, consoante se infere de fls. 84 "in fine". Ao invés de exercitar, no prazo suplementar que lhe fora outorgado, ampla defesa, limita-se a pleitear anexação de novos exemplares de documentos, conforme se vê de fls. 85/88. Assim, tecnicamente inexiste impugnação! Aliás, feliz e lúcida é a manifestação da decisão de primeira instância administrativa a esse respeito - "o exame dos documentos de fls. 80/82 e fls. 155 mostra que nenhum desses requerimentos reúne os requisitos formais de uma impugnação, à luz do disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235."

Irrepreensível tal colocação(!), como inexcedível a assertiva seguinte: "todavia, como eles apenas juntam documentos para comprovação do passivo tributado, e como se deve prestigiar sempre a verdade material, há que se acolher esses documentos, apesar da referida informalidade."

A verdade real, efetivamente, há de sobrepor à verdade formal! Ademais, quem pode lançar, defeso não lhe é, em face de

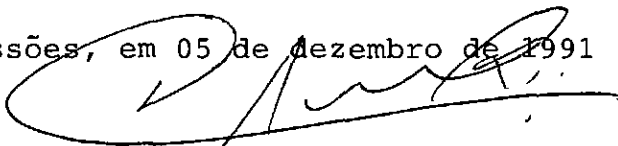
-segue-

documentos insuspeitos, rever tal lançamento, mormente para restabelecer a verdade.

Inexistindo impugnação, inexistiu litígio! Impossível mostrar irresignação, via Recurso Voluntário, daquilo que restou precluso pela ausência de contrariedade.

Patente, assim, que não se conheça do Recurso e é como efetivamente voto, no entanto, para que não paire dúvidas, razões jurídicas outras e/ou documentação outra se fazem presentes em aludida insurgência endereçada a esta E. Casa, capaz de alterarem a bem lançada decisão de primeira instância administrativa, nada havendo a reparar.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1991



DOMINGOS ALFEU COLENCI/DA SILVA NETO